# REGULAMENTO (CE) N.º 1712/2006 DA COMISSÃO

## de 20 de Novembro de 2006

## que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de volumes de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 [1], nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão n.º 2/2006 [2], o Conselho de Associação CE-Turquia aprovou uma alteração dos protocolos 1 e 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas.

(2) Relativamente a certos produtos agrícolas originários da Turquia, o protocolo 1 alterado prevê novos contingentes pautais comunitários, bem como alterações nos contingentes pautais existentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 747/2001.

(3) Tendo em vista a aplicação dos novos contingentes pautais e a alteração dos contingentes pautais existentes, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 747/2001.

(4) Uma vez que a Decisão n.º 2/2006 do Conselho de Associação CE-Turquia é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2006, o presente regulamento deve ser igualmente aplicável a partir dessa data e entrar em vigor o mais rapidamente possível.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo IX do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2006.

*Pela Comissão*
László KOVÁCS
*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 19/2006 da Comissão (JO L 4 de 7.1.2006, p. 7).

[2] Ainda não publicada no Jornal Oficial.

*ANEXO*

*«ANEXO IX*

**TURQUIA**

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos em que são indicados códigos NC "ex", o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

**Contingentes pautais**

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (toneladas de peso líquido) | Taxa dos direitos do contingente |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0202 | 0701 90 | Batata, fresca ou refrigerada, excepto a batata-semente | de 1.1 a 31.12 | 2 500 | Isenção |
| 09.0211 | 0703 10 11<br>0703 10 19 | Cebolas, frescas ou refrigeradas | de 16.5 a 14.2 | 2 000 | Isenção |
| 09.0213 | 0709 30 00 | Beringelas, frescas ou refrigeradas | de 1.5 a 14.1 | 1 000 | Isenção |
| 09.0215 | 0709 90 70 | Aboborinhas, frescas ou refrigeradas | de 1.3 a 30.11 | 500 | Isenção [1] |
| 09.0204 | 0806 10 10 | Uvas frescas de mesa | de 1.5 a 17.6 e de 1.8 a 14.11 | 350 | Isenção [1] |
| 09.0217 [2] | 0807 11 00 | Melancias, frescas | de 16.6 a 31.3 | 16 500 | Isenção |
| 09.0219 | | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, de teor de açúcar superior a 13 %, em peso: | de 1.1 a 31.12 | 100 | Isenção |
| | 0811 10 11 | Morangos | | | |
| | 0811 20 11 | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas | | | |
| | 0811 90 19 | Outras, excepto frutas e nozes, tropicais | | | |
| 09.0206 | 1509 10 90 | Outros azeites de oliveira, virgens | de 1.1 a 31.12 | 100 | 7,5 % *ad valorem* |
| 09.0221 | | Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: | de 1.1 a 31.12 | 8 900 | Isenção |
| | 2002 10 | Inteiros ou em pedaços | | | |
| | 2002 90 11<br>2002 90 19 | Outros, de teor, em peso, de matéria seca inferior a 12 %: | | | |

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (toneladas de peso líquido) | Taxa dos direitos do contingente |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0207 (2) | 2002 90 31<br>2002 90 39<br>2002 90 91<br>2002 90 99 | Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excluindo os tomates inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 12 % | de 1.1 a 30.6 | 15 000 de teor, em peso, de matéria seca, entre 28 % e 30 % (3) | Isenção |
| 09.0209 (2) | 2002 90 31<br>2002 90 39<br>2002 90 91<br>2002 90 99 | Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excluindo os tomates inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 12 % | de 1.7 a 31.12 | 15 000 de teor, em peso, de matéria seca, entre 28% e 30% (3) | Isenção |
| 09.0208 | 2007 10 10<br>2007 91 10<br>2007 91 30<br>2007 99 20<br>2007 99 31<br>2007 99 33<br>2007 99 35<br>2007 99 39<br>2007 99 55<br>2007 99 57 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas | de 1.1 a 31.12 | 1 750 | 33 % do direito específico |
| 09.0223 | 2007 91 30 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, excepto preparações homogeneizadas, de citrinos, de teor de açúcar superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso | de 1.1 a 31.12 | 100 | Isenção |
| 09.0225 | 2007 99 39 | Outras preparações de frutas, obtidas por cozimento, de teor de açúcar superior a 30 %, em peso, excepto preparações homogeneizadas | de 1.1 a 31.12 | 100 | Isenção |
| 09.0212 | 2008 30 19<br>2008 50 19<br>2008 50 51<br>2008 50 92<br>2008 50 94<br>2008 60 19<br>2008 70 19<br>2008 70 51<br>2008 80 19 | Citrinos, damascos, cerejas, pêssegos, incluídas as nectarinas, e morangos, preparadas ou conservadas de outro modo | de 1.1 a 31.12 | 2 100 | Isenção (1) |

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (toneladas de peso líquido) | Taxa dos direitos do contingente |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0214 | 2009 11 11<br>2009 11 91<br>2009 19 11<br>2009 19 91<br>2009 29 11<br>2009 29 91<br>2009 39 11<br>2009 39 51<br>2009 39 91<br>2009 61 90<br>2009 69 11<br>2009 69 79<br>2009 69 90<br>2009 80 11<br>2009 80 34<br>2009 80 35<br>2009 80 61<br>2009 80 85<br>2009 80 86<br>2009 90 11<br>2009 90 21<br>2009 90 31<br>2009 90 71<br>2009 90 92<br>2009 90 94 | Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool: | de 1.1 a 31.12 | 3 400 | 33 % do direito específico |

(1) A isenção aplica-se apenas ao direito *ad valorem*.
(2) A aplicação deste contingente pautal está suspensa pelo Regulamento (CE) n.º 1506/98 (JO L 200 de 16.7.1998, p. 1).
(3) Para a gestão destes contingentes pautais comunitários, às importações de produtos que não tenham um teor, em peso, de matéria seca de 28-30 % são aplicáveis os coeficientes seguintes:

| Teor, em peso, de matéria seca | | Coeficientes |
|---|---|---|
| Igual ou superior a: | Mas inferior a: | |
| 12 | 14 | 0,44828 |
| 14 | 16 | 0,51724 |
| 16 | 18 | 0,58621 |
| 18 | 20 | 0,65517 |
| 20 | 22 | 0,72414 |
| 22 | 24 | 0,7931 |
| 24 | 26 | 0,86207 |
| 26 | 28 | 0,93103 |
| 28 | 30 | 1 |
| 30 | 32 | 1,06897 |
| 32 | 34 | 1,13793 |
| 34 | 36 | 1,20689 |
| 36 | 38 | 1,27586 |
| 38 | 40 | 1,34483 |
| 40 | 42 | 1,41379 |
| 42 | 93 | 1,44828 |
| 93 | 100 | 3,32759». |